GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara TC-012.995/2009-0 (com 1 volume) Natureza: Tomada de contas especial Unidade: Município de Araguaçu/TO

Responsável: Sílvio Egídio Costa (CPF 114.134.761-04)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

A inexecução parcial do objeto ajustado impõe a irregularidade das contas, a condenação do ex-gestor municipal ao pagamento do débito apurado nos autos e, em razão da gravidade da ocorrência, a aplicação de multa ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da execução parcial das metas pactuadas no Convênio 1.091/1999 celebrado com a Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO objetivando a ampliação do sistema de abastecimento de água no município.

- 2. Os recursos necessários à execução do objeto foram estimados em R\$ 105.263,00, sendo R\$ 100.000,00 correspondentes ao montante federal transferido por meio da ordem bancária 1999OB008276, de 23/12/1999 (fl. 34).
- 3. Em fiscalização realizada em *in loco*, a Funasa constatou a inexecução de parte do objeto avençado, conforme parecer de fls. 119/120. Em nova vistoria, desta feita realizada pela Caixa Econômica Federal, concluiu-se que houve inexecução de 66,28% das metas pactuadas, bem como a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, consoante disposto no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio das Obras (fls. 207/214).
- 4. Notificado acerca dessas constatações, o responsável apresentou defesa junto à Funasa, em diversas oportunidades (fls. 131/144, 200, 202, 222 e 224), todas elas rejeitadas pelo órgão repassador. Esgotadas as medidas com vistas ao ressarcimento ao erário, a referida Fundação instaurou tomada de contas especial, na qual quantificou o débito em R\$ 66.280,00, sob a responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Sílvio Egídio Costa, bem como débito complementar de R\$ 284,49, decorrente da não aplicação dos recursos no mercado financeiro.
- 5. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, por sua vez, emitiu os competentes relatório e certificado de auditoria (fls. 306/309), opinando pela irregularidade das contas. No mesmo sentido emitiu-se o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 310), seguindo os autos a este Tribunal, após pronunciamento ministerial (fl. 311).
- 6. No âmbito desta Corte, a Secex/TO produziu instrução inicial do feito (fls. 319/320), em que alvitrou a citação do responsável pelos valores históricos de R\$ 66.280,00 e R\$ 284,49, correspondentes às datas de 23/9/1999 e 22/8/2000, respectivamente, tendo em vista a inexecução de 66,28% das metas, bem como não aplicação dos recursos no mercado financeiro, conforme disposto no Relatório de Vistoria e Avaliação de Estágio de Obras da Caixa, relativamente ao Convênio 1.091/1999.



- 7. O responsável foi citado com base em delegação de competência deste Relator (fls. 322/323), vindo a apresentar alegações de defesa às fls. 325/327, assim examinadas na derradeira instrução técnica produzida na secretaria (fls. 330/332):
 - "3. Em síntese, o senhor Sílvio Egídio Costa defende-se afirmando que teria sido induzido pelo empreiteiro, responsável pela execução do objeto do convênio em tela, a crer que as medições por ele apresentadas seriam as correspondentes aos serviços contratados, não tendo condições técnicas de aferir se aquelas medições realmente estavam corretas ou não, pelo fato de não possuir em seu quadro de servidores engenheiro que pudesse atestar as mesmas.
 - 4. Assevera também que teria sido realizada outra vistoria pelo órgão concedente, o qual, da mesma forma, manteve o parecer pela não-aprovação da prestação de contas do aludido convênio, bem como solicita a realização de nova vistoria com a presença do empreiteiro contratado para a execução das obras em lide, ao qual seria transferida a responsabilidade pelo pagamento do dano causado aos cofres públicos federais.
 - 5. As alegações de defesa supramencionadas, além de serem contraditórias com os elementos trazidos aos presentes autos pelo próprio imputado em questão, não podem prosperar, sendo descabidas, pelo fato do senhor Sílvio Egídio Costa ter comprovado aquela que seria a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1091/1999, com base nas peças constantes da prestação de contas do referido convênio, apresentada pelo mesmo, quais sejam:
 - a) Relatório de cumprimento do objeto (fl. 83);
 - b) Relatório de execução físico-financeira (fl. 85);
 - c) Relação de pagamentos efetuados (fl. 86);
 - d) Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos (fl. 87);
 - e) Medições dos supostos serviços prestados atestadas pela Diretoria de Obras Públicas (fls. 88/96, 137/138, 140/141, 143/144)
 - f) Notas Fiscais referentes aos serviços acima mencionados (fls. 100/106);
 - g) Termo de aceitação da obra (fl. 107);
 - h) Extratos bancários (fls. 108/109).

Considerando o exposto acima e ante o disposto no art. 27 da Resolução TCU 191/2006, somos pela subida dos presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, com posterior envio ao Gabinete do Relator Auditor Augusto Sherman, com as seguintes propostas:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Sílvio Egídio Costa, ex-Prefeito de Araguaçu/TO;

b) com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei 8.443/92, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, caput, 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o senhor Sílvio Egídio Costa (CPF: 114.134.761-04), ex-Prefeito de Araguaçu/TO, condenando-o ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento das mesmas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
66.768,84	23/09/1999
284,49	22/08/2000

- c) aplicar ao responsável acima multa, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações correspondentes;
- e) remeter, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, cópia deste processo ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;



f) arquivamento destes autos nesta Secretaria."

- 8. A proposta constante da instrução recebeu anuência da diretora e do Secretário da Secex/TO (fls. 334/335).
- 9. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com as propostas formuladas pela secretaria, sugerindo, todavia, a data de 28/12/99 para atualização monetária e incidência de juros moratórios, conforme o crédito dos recursos à conta bancária específica, segundo o extrato de fl. 108, em vez de 23/9/99, equivocadamente indicada na proposição (fl. 336).

É o relatório.

VOTO

Há nos autos efetiva comprovação, por meio de relatórios de fiscalização *in loco*, que o objeto do convênio não foi integralmente executado pelo responsável, muito embora houvesse ele apresentado prestação de contas da totalidade dos recursos, afirmando, nesses documentos, inclusive, a conclusão total do objeto.

- 2. Em sua defesa o responsável aduz que se trata de município pequeno, o qual não dispunha de profissionais competentes, como é o caso de engenheiro que avaliasse a medição realizada, razão pela qual, acreditando nas medições, o responsável efetuava os pagamento conforme eram elas apresentadas, sendo que as obras pareciam visualmente estar condizentes com os valores medidos (fl. 325).
- 3. Esse argumento não elide sua responsabilidade pelo dano causado ao erário, vez que, se não tinha condições de aferir o resultado das obras, deveria ter se cercado de profissionais competentes para tal aferição, mormente porque lidava com a aplicação de recursos públicos. Se não o fez, assumiu o risco de produzir um dano à coletividade, dano este quantificado nesta TCE, em razão da inexecução de vultosos 66,28% das metas previstas.
- 4. Também em sua defesa, requer o responsável que se realize nova vistoria, passados nove anos da época em que deveriam ter sido concluídas as obras. Por óbvio que, ainda que se constatasse no local a existência de sistema de abastecimento de água no mesmo quantitativo indicado no plano de trabalho, não seria hoje possível aferir em que momento e com que recursos foram realizados. De outro lado, há inconteste nos autos documentos que comprovam a realização de duas visitas de fiscalização, realizadas por conta dos trabalhos apuratórios da Funasa, em épocas próximas do término do convênio.
- 5. Devo salientar ainda que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, entendimento esse consolidado neste Tribunal por meio do Enunciado de Decisão 176/TCU e da ampla jurisprudência desta Corte, não cabendo agora, portanto, que este Tribunal produza nova vistoria, ainda mais quando já há prova nos autos da inexecução do objeto em duas vistorias anteriores.
- 6. Assim, estou de acordo com os pareceres coincidentes, os quais opinam pela rejeição das alegações de defesa do responsável, o qual deve ter suas contas julgadas irregulares por este Tribunal, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, não havendo, ainda, elementos capazes de indicar a boa-fé desse na aplicação das verbas públicas que lhe foram confiadas.
- 7. Destaco, todavia, que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O que a legislação determina é que seja efetivada a aplicação financeira e que seus rendimentos sejam

aplicados no objeto do Convênio, sendo eventual saldo restituído aos cofres federais. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar, tão-somente, a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Outrossim, sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.

- 8. Outra consideração que faço quanto ao débito refere-se ao fato de que a derradeira instrução propõe a condenação em R\$ 66.768,84, o que corresponderia, segundo os cálculos efetuados anteriormente pela secretaria, a 66,28% de inexecução, aplicada sobre valor total do convênio, incluindo aí aquele montante relativo à contrapartida. Em que pese o correto posicionamento da unidade técnica quanto ao valor, percebo que, conforme o ofício de citação de fls. 322/323, o débito original apontado junto ao responsável foi de R\$ 66.280,00 (66,28% de R\$ 100 mil, valor esse repassado pelo órgão federal).
- 9. Assim, considerando que é diminuta a diferença, bem como que o valor pelo qual foi citado o responsável lhe é mais benéfico, afasto de pronto a necessidade de restituição dos autos para nova citação, tendo em vista os princípios da economia processual e da proporcionalidade, haja vista que a devolução dos autos já conclusos para essa correção pode resultar em despesas superiores à diferença de valores pelo qual foi e deveria ter sido citado (diferença de apenas R\$ 488,84), de modo que me manifesto desde logo pela condenação do responsável à restituição do montante para o qual foi efetivamente cientificado (R\$ 66.280,00).

Dessarte, com essas considerações, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público, com os ajustes considerados pertinentes, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de setembro de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI Relator

ACÓRDÃO Nº 4920/2009 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo TC-012.995/2009-0 (com 1 volume).
- 2. Grupo I Classe II Assunto: Tomada de contas especial.
- 3. Responsável: Sílvio Egídio Costa (CPF 114.134.761-04).
- 4. Unidade: Município de Araguacu TO.
- 5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo TO (Secex/TO).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.
- 9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da execução parcial das metas pactuadas no Convênio 1.091/1999 celebrado com a Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO objetivando a ampliação do sistema de abastecimento de água no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Sílvio Egídio Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condenálo ao pagamento da quantia de R\$ 66.280,00 (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/12/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.2. aplicar ao responsável, Sr. Sílvio Egídio Costa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e
- 9.4. enviar cópia do inteiro teor deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei 8.443/1992.
- 10. Ata n° 31/2009 − 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/9/2009 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4920-31/09-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Augusto Nardes.
- 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN Subprocurador-Geral